



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2238489 - ES (2022/0342980-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : COOPANEST/ES-COOPERATIVA DE ANESTESIOLOGIA DO E.SANTO
ADVOGADOS : FELIPE DA SILVA LIMA - ES021950
RICARDO BARROS BRUM - ES008793
RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES011810
CAIO VINÍCIUS KUSTER CUNHA - ES011259
NATÁLIA ISABEL PENHA FOREQUE - ES022745
FILIPE DOS SANTOS SOUZA - ES036000
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADOS : MARCELO BESSA FIGUEIREDO - RJ099104
JULIANA MELISSA LUCAS VILELA E MELO - MG104889
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMBATE A TODOS OS FUNDAMENTOS DO CAPÍTULO IMPUGNADO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA 182/STJ. DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO DO ARESP. SÚMULA 83/STJ. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA PRETORIANA. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. De início, cumpre refutar a alegação acerca da impossibilidade de julgamento monocrático do agravo em recurso especial, uma vez que, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, o relator pode conhecer do agravo para negar provimento ao apelo nobre que for contrário jurisprudência deste Sodalício, tal como ocorre na hipótese. Além disso, a possibilidade de interposição do agravo interno ao órgão colegiado afasta qualquer ofensa ao princípio da colegialidade.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, aferir a tempestividade

do recurso apelativo, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em insurgência especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Inviável a análise do dissídio jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do apelo nobre pela alínea *a* do permissivo constitucional.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2238489 - ES (2022/0342980-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : COOPANEST/ES-COOPERATIVA DE ANESTESIOLOGIA DO E.SANTO
ADVOGADOS : FELIPE DA SILVA LIMA - ES021950
RICARDO BARROS BRUM - ES008793
RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES011810
CAIO VINÍCIUS KUSTER CUNHA - ES011259
NATÁLIA ISABEL PENHA FOREQUE - ES022745
FILIPE DOS SANTOS SOUZA - ES036000
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADOS : MARCELO BESSA FIGUEIREDO - RJ099104
JULIANA MELISSA LUCAS VILELA E MELO - MG104889
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMBATE A TODOS OS FUNDAMENTOS DO CAPÍTULO IMPUGNADO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA 182/STJ. DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO DO ARESP. SÚMULA 83/STJ. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA PRETORIANA. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. De início, cumpre refutar a alegação acerca da impossibilidade de julgamento monocrático do agravo em recurso especial, uma vez que, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, o relator pode conhecer do agravo para negar provimento ao apelo nobre que for contrário jurisprudência deste Sodalício, tal como ocorre na hipótese. Além disso, a possibilidade de interposição do agravo interno ao órgão colegiado afasta qualquer ofensa ao princípio da colegialidade.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, aferir a tempestividade

do recurso apelativo, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em insurgência especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Inviável a análise do dissídio jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do apelo nobre pela alínea *a* do permissivo constitucional.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Coopanest/ES – Cooperativa de Anestesiologia do Espírito Santo** desafiando a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em virtude dos seguintes motivos: (I) incidência da Súmula 7/STJ; (II) observância da jurisprudência do STJ, no sentido de que *"a condição de servidor cedido ou licenciado não afasta o impedimento da participação em procedimento licitatório de empresa que possuir em seu quadro de pessoal servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação"* (fl. 1.467); e (III) não demonstração do dissídio jurisprudencial (fls. 1.465/1.469).

Irresignada, a parte agravante sustenta que *"a decisão monocrática enfrenta matéria que cometia ao mérito do Recurso Especial, que procedimentalmente deveriam ser discutidas em sede de colegiado - violando, assim, o art. 932 do CPC"*, e ainda, que *"o decisum não enfrenta a tese recursal nos termos arguidos pelo recorrente, qual seja, a violação da interpretação do art. 9º, III, §3º, da Lei 8.666/93, quando não interpretado em conjunto com o disposto no art. 3º, § 1º, inc. I, da mesma lei"* (fl. 1.478).

Aduz, também, que *"[a] questão relativa à intempestividade do recurso de apelação interposto pela EBSEH não envolve a necessidade de reanálise de provas. Trata-se de uma análise estritamente processual sobre o momento e o modo adequados para a apresentação de nulidades processuais, conforme disposto no art. 272, § 8º, do CPC/15"* (fl. 1.479).

Aponta, por fim, ocorrência de dissídio jurisprudencial, uma vez que *"[o] entendimento deste E. Superior Tribunal de Justiça é, pois, de que a regra contida no art. 9º, III, da Lei 8.666/93 é restritiva aos casos em que o servidor seja encarregado – ou faça parte – da equipe que conduz o processo licitatório, e, em razão disso, poderia ser capaz de frustrar a competitividade em benefício próprio ou de terceiros – o que não é*

o caso dos autos, considerando não se tratar de membro da licitação, mas sim um simples servidor sem qualquer ingerência quanto ao procedimento" (fl. 1.483).

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

O recurso foi objeto de impugnação às fls. 1.497/1.500.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte recorrente impugnar especificamente os alicerces do decisório combatido, evidenciando o desacerto das razões declinadas no julgamento monocrático.

De outro giro, a Corte Especial, ao julgar os **EREsp 1.424.404/SP** (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, deverá a parte agravante refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo por ela impugnado, sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula 182/STJ ("*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida*").

Na espécie, conforme destacado no relatório acima, o *decisum* agravado expõe raciocínio de que **há impedimento** da participação em procedimento licitatório de empresa que possuir em seu quadro de pessoal servidor do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, ainda que na condição de cedido ou licenciado, razão pela qual maior interdito se verifica quando, a exemplo da hipótese vertente, uma cooperativa (ou empresa) que tem entre seus cooperados (ou empregados) servidor integrante dos quadros da entidade promotora do certame.

Já nas razões do agravo interno agora examinado, a parte insurgente cinge-se a argumentar que (fl. 1.480):

Para a resolução da questão não é necessária a análise de fatos ou provas, mas tão somente da violação da interpretação do art. 9º, III, §3º, da Lei 8.666/93, quando não interpretado em conjunto com o disposto no art. 3º, §1º, inc. I, da Lei 8.666/93, para dizer se é necessária a análise subjetiva da vinculação do servidor público com a empresa/cooperativa licitante para auferir se ela se encontra em posição de frustrar a competitividade em benefício próprio ou de terceiros, sob risco de RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE.

Diante desse contexto, deixou a parte impetrante, como lhe incumbia (art. 1.021, § 1º, do CPC), de empreender efetivo combate ao noticiado alicerce autônomo,

atraindo a incidência do enunciado 182 da Súmula do STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ E APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. As razões de agravo interno não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da parte agravante. Incidência da Súmula 182/STJ e aplicação do disposto no art. 932, III, c/c o art. 1.021, § 1º, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.023.903/TO, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 182/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O art. 1.021, § 1º, do NCPC determina que, na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu no presente caso.

2. Ademais, em observância ao princípio da dialeticidade, exige-se do agravante o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada.

Súmula n. 182/STJ.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 1.965.607/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 22/9/2022.)

Lado outro, cumpre refutar a alegação acerca da impossibilidade de julgamento monocrático do agravo em recurso especial, uma vez que, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, o relator pode conhecer do agravo para negar provimento ao apelo nobre que for contrário jurisprudência deste Sodalício, tal como ocorre na hipótese. Além disso, a possibilidade de interposição do agravo interno ao órgão colegiado afasta qualquer ofensa ao princípio da colegialidade.

Nesse passo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO NO STJ. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 253, II, b, do RISTJ, o Relator pode conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial que for contrário à jurisprudência deste Sodalício, tal como ocorre na hipótese.

2. A indicação de violação genérica à lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

3. O Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema, segundo o qual, "Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei

8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 13/11/2018).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.897.217/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 21/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 568/STJ E ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, II, B, DO RISTJ. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. A questão ora controvertida possui entendimento dominante nesta Corte, fato esse que autoriza a apreciação monocrática do apelo, nos termos da Súmula 568/STJ ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema") e do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ.

II. A decisão ora agravada conheceu, em parte, do Recurso Especial e negou-lhe provimento, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ e pela incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

III. O Agravo interno, porém, não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, pelo que constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.712.233/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2021; AgInt no AREsp 1.745.481/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 1º/3/2021; AgInt no AREsp 1.473.294/RN, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, DJe de 22/6/2020; AgInt no AREsp 1.077.966/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/10/2017; AgRg no AREsp 830.965/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 13/5/2016.

IV. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp n. 1.949.054/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 12/11/2021.)

Quanto ao mais, observa-se que a instância ordinária entendeu presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação da EBSERH, conhecendo do referido apelo, inclusive, quanto à sua tempestividade, nestes termos (fl. 1.309):

Com relação à suposta intempestividade do recurso de Apelação, destaco que o prazo recursal foi devolvido ao Recorrente em certidão publicada em 17/01/2019 (Evento 20). Portanto, o Recurso é tempestivo.

Não há falar em exaurimento do objeto da demanda, pois a demora na prestação jurisdicional não pode ser causadora de perda superveniente do interesse do Apelante, que ajuizou a ação em tempo hábil para garantir o direito que entende ter, sendo, portanto, incabível a extinção do processo sem resolução do mérito pelo fundamento de falta de interesse processual superveniente.

Ora, consoante a jurisprudência desta Corte, aferir a tempestividade do recurso apelativo, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria,

necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A corroborar o proposto acima:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO DO STJ N. 2. PROTOCOLO POSTAL. AFERIÇÃO DA LEGITIMIDADE DO USO DO SISTEMA. POR CONVÊNIO OU RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. REVISÃO DO JULGADO PROFERIDO NA INSTÂNCIA A QUO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

[...]

4. Rever o entendimento do Tribunal de origem quanto à intempestividade do recurso de apelação da recorrente implicaria o reexame das provas dos autos, o que é defeso em recurso especial ante o que preceitua a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

5. A presença de óbices sumulares impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.289.215/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 3/12/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO TEMPESTIVIDADE RECURSAL. ARTIGO DE LEI NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. NECESSIDADE DE ANALISAR CONTEÚDO FÁTICO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Na presente hipótese, a parte insurgente alega ofensa ao art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. No entanto, verifica-se que não houve prequestionamento da matéria nas instâncias inferiores, pois, em que pese à oposição de Embargos de Declaração, o referido dispositivo legal não foi analisado e aplicado pelo órgão julgador. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

2. Ademais, extrai-se de aresto hostilizado que o recurso de Apelação interposto pelo Município de Atibaia era intempestivo, porquanto interposto em prazo superior ao que determina a legislação, pois o procurador municipal fez carga do processo em 24.7.2013 e teve ciência inequívoca dos termos da decisão contra a qual pretendia recorrer, sendo a Apelação interposta somente em 15.10.2013.

3. Consoante orientação do STJ, "A retirada dos autos em carga pelo advogado da parte recorrente e com poderes bastante para a prática dos atos processuais, já tendo a decisão sido juntada naquela ocasião, faz presumir a ciência inequívoca daquele ato judicial e se inicia a partir de então o prazo para a interposição do recurso cabível, mesmo que o ato ainda não tenha sido publicado na imprensa oficial, de acordo com a pacífica jurisprudência do STJ." (AgInt no AREsp 1.023.977/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/8/2017, DJe de 28/8/2017).

4. A análise proposta pelo insurgente acerca da tempestividade do recurso excederia as razões colacionados no acórdão recorrido, o que implica revolvimento do contexto fático-probatório. Assim, incide o óbice da Súmula 7 do STJ.

5. Recurso Especial do qual não se conhece.

(REsp n. 1.709.477/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 19/12/2017.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. RECURSO DE APELAÇÃO INTEMPESTIVO. REGRAS LOCAIS PARA A UTILIZAÇÃO

DO SISTEMA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 284/STF E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É a legislação local que regula as especificidades do manejo do recurso via postal, sendo que, a partir destas regras é que se pode aferir a tempestividade do recurso de apelação.

2. A reforma do aresto no tocante à intempestividade da apelação, a fim de demover o que foi concluído na origem, demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.592.433/ES, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 5/8/2016.)

Por derradeiro, inviável a análise do dissídio jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do apelo nobre pela alínea *a* do permissivo constitucional. Nessa linha: **AgInt no AREsp 1.617.857/MG**, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 17/6/2021 e **AgInt no AREsp 1.740.475/SP**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 28/4/2021.

ANTE O EXPOSTO, conheço em parte do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.238.489 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0342980-2

Número de Origem:

000272017 00203999420174025001 201750010203997 203999420174025001 23068323789201726
272017

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE : COOPANEST/ES-COOPERATIVA DE ANESTESIOLOGIA DO
E.SANTO**

ADVOGADOS: RICARDO BARROS BRUM - ES008793

RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES011810

CAIO VINÍCIUS KUSTER CUNHA - ES011259

FELIPE DA SILVA LIMA - ES021950

NATÁLIA ISABEL PENHA FOREQUE - ES022745

FILIFE DOS SANTOS SOUZA - ES036000

AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEPH

ADVOGADOS: MARCELO BESSA FIGUEIREDO - RJ099104

JULIANA MELISSA LUCAS VILELA E MELO - MG104889

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES

**ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
LICITAÇÕES - HABILITAÇÃO / REGISTRO CADASTRAL / JULGAMENTO /
HOMOLOGAÇÃO**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPANEST/ES-COOPERATIVA DE ANESTESIOLOGIA DO
E.SANTO

ADVOGADOS: FELIPE DA SILVA LIMA - ES021950

RICARDO BARROS BRUM - ES008793

RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES011810

CAIO VINÍCIUS KUSTER CUNHA - ES011259

NATÁLIA ISABEL PENHA FOREQUE - ES022745

FILIFE DOS SANTOS SOUZA - ES036000

AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

ADVOGADOS: MARCELO BESSA FIGUEIREDO - RJ099104

JULIANA MELISSA LUCAS VILELA E MELO - MG104889

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de setembro de 2024